

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o cumprimento de indisponibilidade de ativos a partir de requerimento de autoridades estrangeiras, assim como sobre a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I – ativos: bens, direitos, valores, fundos, recursos ou serviços, de qualquer natureza, financeiros ou não;

II - indisponibilidade de ativos: proibição de transferir, converter, dispor, trasladar ou disponibilizar ativos, direta ou indiretamente;

SF/18063.45428-13

III - bases razoáveis: a existência de indícios ou provas da prática, por pessoa natural ou por meio do uso de pessoa jurídica ou entidade, de terrorismo, seu financiamento e atos correlacionados, conforme definido na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e

IV – entidades: arranjos ou estruturas legais que não possuem personalidade jurídica, tais como fundos de investimento ou clubes de investimento.

Art. 3º A indisponibilidade de ativos de que trata esta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – por execução de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de designações de seus comitês de sanções;

II - a requerimento de autoridade estrangeira, desde que o pedido de indisponibilidade apresente bases razoáveis para demonstrar o atendimento aos critérios de designação estabelecidos em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seus comitês de sanções;

III – a requerimento de autoridade brasileira quando a pessoa natural, a pessoa jurídica ou a entidade for objeto de designação nacional.

Art. 4º A indisponibilidade de ativos não constitui a perda do direito de propriedade.

Art. 5º São nulos e ineficazes quaisquer atos de disposição relacionados aos ativos indisponibilizados com fundamento nesta Lei, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS OU DE DESIGNAÇÕES DE SEUS COMITÊS DE SANÇÕES

SF/18063.45428-13

Seção I

Do Cumprimento Imediato

Art. 6º As resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus comitês de sanções possuem executoriedade imediata no Brasil e dispensam qualquer ato de internalização ou homologação para produzir efeitos no território nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando a natureza da sanção violar direitos constitucionais.

Art. 7º Os extratos, em língua portuguesa, das resoluções e das designações de que trata este Capítulo serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo Federal, indicando as sanções e as pessoas naturais, pessoas jurídicas ou entidades sancionadas.

Parágrafo único. O inteiro teor dos extratos de que trata o *caput* deverão ser disponibilizados para livre consulta.

Art. 8º É vedado a todos os brasileiros, residentes ou não, ou a quaisquer pessoas naturais, pessoas jurídicas ou entidades em território nacional, descumprir, por ação ou omissão, sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seus comitês de sanções, em benefício de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou entidades sancionadas, inclusive para disponibilizar quaisquer ativos, direta ou indiretamente, em favor destas pessoas ou entidades.

Parágrafo único. A vedação referida no *caput* se aplica aos órgãos de todos os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, assim como às entidades da administração pública indireta.

Art. 9º As pessoas naturais e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão cumprir, imediatamente e sem prévio aviso aos sancionados, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes dessas resoluções, na forma e condições definidas por seu respectivo órgão regulador ou fiscalizador.

Art. 10. Sem prejuízo da obrigação de cumprimento imediato, o Poder Executivo Federal comunicará imediatamente as sanções de:

I - Indisponibilidade de ativos;

II – restrições a entrada ou saída de pessoas do território nacional;

III – restrições a importação ou exportação de bens, para adoção de providências imediatas de comunicação às administrações aeroportuárias e empresas aéreas e às autoridades e operadores portuários.

§ 1º As comunicações de que tratam este artigo poderão ser feitas por via eletrônica, com confirmação de recebimento.

§ 2º Regulamento definirá o procedimento para a comunicação a que se refere o inciso I desse artigo.

Seção II

Do Auxílio Direto Judicial

Art. 11. Havendo informações sobre a existência de ativos sujeitos a indisponibilidade ou de pessoas e bens sujeitos a qualquer outra espécie de sanção determinada em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seus comitês de sanções, sem que tenha ocorrido seu cumprimento na forma da Seção I deste Capítulo, a União ingressará, imediatamente, com auxílio direto judicial para obtê-la.

Parágrafo único. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, na forma e condições definidas por seu respectivo órgão regulador ou fiscalizador, assim como órgãos e entidades da administração pública, deverão informar, imediatamente, à autoridade competente sobre a existência de pessoas e ativos sujeitos a sanção e as razões pelas quais deixaram de procedê-la.



SF/18063.45428-13

SF/18063.45428-13

Art. 12. Verificada a existência de ativos sujeitos a indisponibilidade ou de pessoas e bens sujeitos a qualquer outra espécie de sanção, a Advocacia-Geral da União deverá ser imediatamente comunicada, para que, sem demora, promova o auxílio direto judicial.

Art. 13. Instruído o pedido com os elementos a que alude o art. 12, o juiz determinará, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas e sem a prévia oitiva do requerido, as medidas pertinentes para cumprimento da sanção.

§ 1º Da determinação de que trata o *caput* serão intimados para ciência e cumprimento da decisão as partes e, se for o caso, a pessoa natural ou jurídica que informou a existência de pessoas ou de ativos sujeitos a sanção.

§ 2º Ao ser intimada da decisão, a Advocacia-Geral da União deverá comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo Federal para adoção das medidas pertinentes.

Art. 14. O juiz ordenará a citação do requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a determinação.

§ 1º A impugnação de que trata o *caput* não terá efeito suspensivo e versará somente sobre:

I – homonímia;

II - erro na identificação do requerido ou dos ativos objeto de sanção;

III - exclusão do requerido da lista de sanções, por força de resolução proferida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por decisão de seus comitês de sanções;

IV - expiração do prazo de vigência do regime de sanções.

§ 2º A União será ouvida sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Havendo ou não impugnação, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. Intimadas as partes, os órgãos e entidades referidos no art. 10 e, se for o caso, a pessoa natural ou jurídica que informou a existência dos ativos sujeitos a sanção, e não tendo sido interposto recurso, os autos serão arquivados.

Art. 16. As partes poderão ingressar com ação revisional do que foi estatuído na sentença caso sobrevenha exclusão posterior do requerido da ação originária da lista de pessoas sujeitas ao regime de sanções ou qualquer outra razão que, segundo o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou seus comitês de sanções, fundamente a revogação da sanção.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO DIRETO A REQUERIMENTO DE AUTORIDADE ESTRANGEIRA

Art. 17. A União poderá ingressar com auxílio direto judicial para indisponibilidade de ativos, a requerimento de autoridade estrangeira, de modo a assegurar o resultado de investigações administrativas ou criminais e ações em curso em jurisdição estrangeira em face de terrorismo, seu financiamento e atos correlacionados, desde que o Poder Executivo Federal verifique a existência de bases razoáveis para o seu atendimento.

§ 1º Autoridade competente verificará se o requerimento de indisponibilidade de ativos formulado por autoridade estrangeira apresenta bases razoáveis para o seu atendimento.



SF/18063.45428-13

SF/18063.45428-13

§ 2º Verificada a existência de bases razoáveis ao atendimento do requerimento da autoridade estrangeira, a autoridade competente encaminhará, imediatamente, à Advocacia-Geral da União, para que promova, imediatamente, o auxílio direto, quando houver elementos que demonstrem a existência no Brasil de ativos sujeitos à medida de indisponibilidade.

Art. 18. Aplica-se ao auxílio direto previsto neste Capítulo o disposto nos arts. 13, 14, § 1º, I e II, e § 2º, e 15.

Parágrafo único. A impugnação de trata o art. 14 também poderá versar também sobre a ausência de bases razoáveis para estabelecer a relação entre os ativos e os fatos investigados.

Art. 19. As partes poderão ingressar com ação revisional do que foi estatuído na sentença caso a autoridade estrangeira informe não ser mais necessária a indisponibilidade.

Art. 20. Aplica-se, no que couber, o auxílio direto previsto neste Capítulo também para atender requerimento de autoridade estrangeira que tenha por objetivo promover comunicações de atos processuais e obter outras medidas cautelares ou provas necessárias a investigação criminal ou ações criminais em curso em outro país relativas ao financiamento ou apoio a atos terroristas, nos termos do item 2, alíneas “e” e “f”, da Resolução nº 1.373, de 2001, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Parágrafo único. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, o órgão competente do Poder Executivo Federal adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 21. Órgão competente do Poder Executivo Federal informará as medidas adotadas nos termos deste Capítulo à autoridade estrangeira requerente ou a ausência de bases razoáveis a possibilitar o atendimento do seu requerimento.



SF/18063.45428-13

CAPÍTULO IV

DAS DESIGNAÇÕES NACIONAIS

Art. 22. A União será intimada pelo juiz, de ofício, de decisões que decretem medidas asseguratórias de bens, direitos ou valores de pessoas investigadas ou acusadas, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes de terrorismo, na hipótese do art. 12 da Lei nº 13.260, de 2016, para que adote, se for o caso, providências de designação nacional junto ao Conselho de Segurança das Nações Unidas ou a seu comitê de sanções pertinente.

§ 1º A União comunicará a decisão aos órgãos do Poder Executivo Federal a serem definidos em regulamento, para que deliberem sobre a designação nacional e, se for o caso, comuniquem-na, imediatamente, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas ou ao seu comitê pertinente.

§ 2º A designação nacional será acompanhada dos elementos que a fundamentem, de acordo com o procedimento estabelecido na resolução correspondente do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Art. 23. A designação nacional poderá ser deliberada pelo Poder Executivo Federal, para comunicação a terceiros países, a pedido da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal, caso em que não será necessária prévia ordem judicial, mediante a indicação de ativos sujeitos a indisponibilidade em razão de terrorismo, seu financiamento e atos correlatos, previstos na Lei nº 13.260, de 2016.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os órgãos reguladores ou fiscalizadores das pessoas naturais ou jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, editarão as normas necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos reguladores ou fiscalizadores orientar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das medidas de indisponibilidade de ativos pelas pessoas naturais ou das pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, bem como aplicar-lhes penalidades administrativas.

Art. 25. O Poder Executivo federal manterá lista de pessoas naturais e jurídicas e entidades cujos ativos estão sujeitos a indisponibilidade em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de designação de seus comitês de sanções, de requerimento de outro país ou em virtude de designação nacional.

Art. 26. Qualquer pessoa natural ou jurídica ou entidade, sancionada em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de designação de seus comitês de sanções, poderá solicitar a sua exclusão das listas de sanções.

§ 1º A solicitação deverá ser fundamentada, com vistas a atender aos critérios estabelecidos na resolução pertinente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e encaminhada ao Ministério da Justiça.

§ 2º Analisada a solicitação de exclusão, o Poder Executivo a transmitirá ao Conselho de Segurança das Nações Unidas ou ao comitê de sanções pertinente para sua deliberação.

Art. 27. Os ativos indisponibilizados poderão ser parcialmente liberados, desde que necessário, para o custeio de despesas ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º Consideram-se, para os fins deste artigo, despesas ordinárias, entre outras:

I - despesas básicas com alimentos, aluguéis, hipotecas, medicamentos, tratamentos médicos, impostos, seguros e tarifas de serviços públicos;



SF/18063.45428-13

SF/18063.45428-13

II - pagamento de honorários profissionais de montante razoável e reembolso de gastos efetuados em relação com a prestação de serviços jurídicos e pagamento de taxas ou encargos relacionados com a administração e manutenção ordinárias de fundos ou outros ativos ou recursos indisponíveis.

§ 2º Na hipótese de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou entidades incluídas nas listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a liberação parcial dos ativos bloqueados:

I - para o custeio de despesas ordinárias, após notificação do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do seu comitê de sanções competente, sem que tenha havido objeção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação; e

II - para o custeio de despesas extraordinárias será autorizada após notificação e aprovação do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seu comitê de sanções competente.

§ 3º Nas hipóteses de indisponibilidade decorrente de requerimento de autoridade estrangeira ou de ordem judicial brasileira, a liberação parcial compete ao juiz que decidiu a indisponibilidade, do que será intimada a União, com vistas à comunicação ao Conselho de Segurança das Nações Unidas ou ao seu comitê de sanções competente.

Art. 28. As medidas de auxílio direto judicial previstas nesta Lei tramitarão sob segredo de justiça.

Art. 29. Poderá ser requerido ao juízo competente a alienação antecipada dos ativos declarados indisponíveis para preservação de seus valores sempre que estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O interessado será intimado da avaliação dos ativos para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

SF/18063.45428-13

§ 2º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o valor atribuído aos ativos, será determinada a sua alienação em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído pela avaliação.

§ 3º Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta bancária remunerada.

§ 4º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão ou pregão os tributos e multas incidentes sobre o ativo alienado.

Art. 30. Será designada pessoa qualificada para a administração, guarda ou custódia dos ativos indisponibilizados, quando necessário.

§ 1º Aplicam-se à pessoa designada, no que couber, as disposições legais relativas ao administrador judicial.

§ 2º Tratando-se de ativos financeiros, a sua administração caberá às instituições em que se encontrem, incidindo o bloqueio também dos juros e quaisquer outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, no que couber.

Art. 32. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

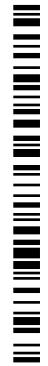
SF/18063.45428-13

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta proposição é dar presteza ao cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por seus comitês de sanções. Adicionalmente, prevê auxílio direto a requerimento de autoridade estrangeira para indisponibilidade de ativos, assim como sobre a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.

A origem desta iniciativa deriva do produto gerado por grupo de trabalho interministerial no seio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro, a fim de atender determinações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

O tema de fundo tem sido versado no Brasil por decreto, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Até mesmo antes, a prática de edição de decreto era adotada, como é exemplo o Decreto nº 77.742, de 2 de junho de 1976, que determina o cumprimento de disposições da Resolução nº 388 (1976) do Conselho de Segurança, a respeito da Rodésia do Sul. Além disso, incide a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, que disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e será revogada pelo projeto em questão.

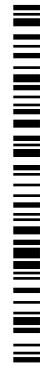
SF/18063.45428-13

A prática atual funda-se, de um lado, na obrigação de o Brasil, como membro das Nações Unidas, cumprir fielmente o art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Taxativamente, esse dispositivo assim preceitua: “Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta”.

De outro lado, com base no artigo 21, I, da Constituição Federal, compete à União manter participar de organizações internacionais e assegurar os compromissos internacionais daí advindos e com os quais tenha expressamente anuído. Portanto, não é estranho o fato dessa matéria ter sido historicamente tratada por decreto no Brasil.

O presente projeto conta com 34 artigos, distribuídos em cinco capítulos: Capítulo I (disposições gerais); Capítulo II (da execução imediata de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de designações de seus comitês de sanções); Capítulo III (do auxílio direto a requerimento de autoridade estrangeira); Capítulo IV (das designações nacionais); e Capítulo V (disposições finais).

Além de circunscrever o objeto, o Capítulo I (arts. 1º a 5º) define, para efeitos da lei, o que são ativos, indisponibilidade de ativos, bases razoáveis e entidades. Igualmente, prevê as hipóteses de indisponibilidade de ativos, além de assegurar que estas não constituem a perda do direito da propriedade nem prejudicam direitos de terceiros de boa-fé.

SF/18063.45428-13

O Capítulo II (arts. 6º a 16) dispõe sobre a execução das resoluções do Conselho de Segurança e as designações de seus comitês de sanções, garantindo sua executoriedade imediata no Brasil e a dispensa de qualquer ato de internalização ou homologação para produzir efeitos no território nacional, ressalvando-se eventuais violações de direitos constitucionais.

Quanto à publicidade, serão publicados extratos em língua portuguesa das resoluções e das designações no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo Federal, indicando as sanções e as pessoas naturais, pessoas jurídicas ou entidades sancionadas.

Além disso tece regras quanto à cogênciade dessas resoluções e define mecanismo de comunicação sobre a indisponibilidade de ativos; as restrições a entrada ou saída de pessoas do território nacional; e as restrições a importação ou exportação de bens, para adoção de providências imediatas de comunicação às administrações aeroportuárias e empresas aéreas e às autoridades e operadores portuários.

Ademais, fixa-se regras sobre auxílio direto judicial para obter o cumprimento dessa normativa, a partir de acionamento da Advocacia-Geral da União. Para tanto, a presente proposição fixa o pertinente rito judicial.

SF/18063.45428-13

O Capítulo III (arts. 17 a 21) também dispõe sobre auxílio direto judicial, mas para indisponibilidade de ativos a requerimento de autoridade estrangeira, a fim de garantir resultado de investigações administrativas ou criminais e ações em curso em jurisdição estrangeira em face de terrorismo, seu financiamento e atos correlacionados.

Já o Capítulo IV (arts. 22 e 23) define as designações nacionais junto Conselho de Segurança das Nações Unidas ou a seu comitê de sanções pertinente e a terceiros países, devidamente fundamentadas.

Por fim, o Capítulo V (arts. 24 a 34), além de regras típicas com a de vigência e a de remissões a regulamento, revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015. Quanto às demais regras finais, dedicam-se a definir condutas de controle por órgãos reguladores ou fiscalizadores das pessoas naturais ou jurídicas e manutenção e modo de exclusão de listas de pessoas sujeitas a indisponibilidade de sanções. Igualmente, definem hipóteses de liberação parcial de ativos indisponibilizados, ou sobre sua alienação antecipada, assim como a designação de pessoa qualificada para a administração, guarda ou custódia dos ativos indisponibilizados, quando necessário.



SF/18063.45428-13

Enfim, com esse projeto, pretende-se modernizar a legislação brasileira para o cumprimento de regras e determinações internacionais, sobretudo às pertinentes ao combate à lavagem de Dinheiro e atividades ligadas ao terrorismo

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA